



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.000218/96-77
SESSÃO DE : 08 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.834
RECURSO Nº : 122.224
RECORRENTE : AFONSO CHAVES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1995.
BASE DE CÁLCULO.

Não é prova suficiente, para impugnar o VTNm adotado pelo Fisco para o lançamento do tributo, estabelecido pela IN SRF nº 16/95, Laudo de Avaliação que, embora emitido por profissional legalmente habilitado e esteja acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não preencha todos os requisitos estabelecidos nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799), nem identifique claramente quais os métodos utilizados na avaliação e as fontes pesquisadas, juntando os documentos comprobatórios.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, arquivada pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 08 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.224
ACÓRDÃO Nº : 302-34.834
RECORRENTE : AFONSO CHAVES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

AFONSO CHAVES foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 13), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda São Germano", localizado no município de Hidrolândia/GO, com área total de 130,8 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1657193.2.

Impugnando o feito (fl. 01), solicita a revisão do imposto lançado, argumentando, em síntese, que:

- 1) A Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que alterou a Lei nº 6.746/79, estabelecendo a cobrança do ITR com base de cálculo maior, não pode ser aplicada ao exercício de 1994 por ferir o Princípio da Anterioridade, que rege o Direito Tributário.
- 2) O art. 1º, da referida Lei nº 8.847 determina que "O imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR- tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza em *Janeiro de cada exercício*, localizado fora da zona urbana do município".
- 3) A Constituição da República veda a cobrança ou aumento de tributos com referência a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.
- 4) O fato gerador, na hipótese, dá-se precisamente em 1º de janeiro do exercício considerado.
- 5) Verificou-se, ademais, a existência de divergências entre valores de terras nuas em municípios onde as terras são ricas em produção (baixos) e outros em terras com baixa produção (altos).

Para fundamentar seu pleito, o Contribuinte aportou aos autos "Laudo Técnico de Avaliação" emitido pela Prefeitura Municipal de Hidrolândia (fl. 02), segundo o qual o Valor da Terra Nua de sua propriedade, referente a 31/12/93, é de 33.161,73 UFIR's.

Em R

RECURSO Nº : 122.224
ACÓRDÃO Nº : 302-34.834

É importante salientar que na Declaração de Informações – DITR/94, o Contribuinte havia indicado como Valor da Terra Nua o montante de 95.874,71 UFIR's (fl. 07).

Consta, ainda, dos autos, o “Laudo Técnico” de fl. 12, da lavra do Engenheiro Agrônomo Sr. Cinezio Rezende, datado de 01/10/97, indicando como Valor da terra Nua do imóvel de que se trata a importância de 33.000,00 UFIR's. Referido “Laudo” encontra-se acompanhado da correspondente ART (fl. 14/16).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente, em decisão (fls. 25/30) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR
EXERCÍCIO DE 1994.**

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF Nº 016/95, art. 2º.

DA REVISÃO DO VTN mínimo

Não será realizada a revisão do VTN mínimo, questionado pelo contribuinte, com base em “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, sem atender aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799), pois o autor do trabalho não indica os critérios e as fontes consultadas que levaram à convicção do valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO – ITR/94.

A Lei nº 8.847, de 28/01/94, publicada no DO do dia 29 seguinte, resultou da conversão, com alterações, da Medida Provisória nº 0399, de 29/12/93, publicada no DO de 30 seguinte, tendo sido, portanto, observado o princípio previsto no art. 150, inciso III, letra “a”, da CF/88, no lançamento do ITR/94, realizado com base na referida Lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente cientificado (AR à fl. 34), o Contribuinte, por Procuradores legalmente constituídos, interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 35/43), apresentando as seguintes razões de defesa:

Em 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.224
ACÓRDÃO Nº : 302-34.834

1. Procurou fazer sua declaração de ITR referente ao exercício de 1994, informando o VTN de sua propriedade com os elementos que possuía, mas sem nenhum apoio técnico.
2. Ao receber a Notificação de Lançamento do referido tributo, ficou surpreso com o valor do imposto, excessivamente alto para o valor do imóvel e sua capacidade contributiva. Buscando ajuda técnica, verificou que havia informado valor do VTN acima do praticado na região. Além disso, a SRF desconsiderou o valor informado e tributou o imóvel pelo VTNm/ha fixado para o município.
3. Inconformado, impugnou tempestivamente o lançamento, juntando Laudo Técnico de profissional habilitado, juntamente com declaração da Prefeitura local.
4. Tal lançamento, contudo, foi mantido em primeira instância administrativa, com o que se contrariou a legislação de regência.
5. Isto porque não dizem as normas legais, e nem poderiam dizer, que o "laudo" deve conter esta ou aquela referência, especificar esta ou aquela característica do imóvel avaliado, pois isto é atribuição exclusiva do profissional avaliador, desde que legalmente habilitado.
6. Não cabe ao julgador avaliar a qualidade do laudo, pois não é profissional qualificado para tal.
7. Uma vez preenchidas as formalidades legais que revestem o documento pericial, exsurge ao julgador acatar tal documento e, se entendê-lo em desconformidade com a realidade, tomar as medidas que achar necessárias para preservar o crédito tributário, quais sejam a representação ao setor de fiscalização para que proceda às devidas diligências, inclusive com a requisição de novo laudo a perito oficial e, se for o caso, o lançamento de imposto suplementar, com todos seus consectários.
8. Deve, ainda, representar ao CREA para que proceda às devidas providências, caso comprovada a inabilitação do profissional ou irregularidades na peça avaliatória.
9. É errônea a interpretação que dá o julgador ao § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8847/94, pois o mesmo não dá à autoridade a faculdade

Emula

RECURSO Nº : 122.224
ACÓRDÃO Nº : 302-34.834

de julgar se tal laudo é ou não apto para os fins a que se destina. Fixa, sim, a possibilidade de alteração do VTNm, como exigem os princípios tributários, especialmente o incerto no art. 111, inciso I, do CTN.

10. A decisão recorrida alega, ademais, que deve ser utilizado o VTNm previsto para o município em questão e que tal valor é determinado através de levantamento da FGV, mediante consulta às Secretarias de Agricultura dos Estados e ao INCRA. Ora, em que pese a seriedade e renome das entidades citadas, tais valores são apenas parâmetro e não devem prevalecer em face de critérios específicos para uma determinada propriedade.
11. Mesmo porque a diversidade de qualidade, potencialidade, valoração e utilidade das terras existentes em cada região de um mesmo município não comporta uma valoração tão genérica.
12. Por este motivo, entendeu por bem o legislador alterar a base de cálculo do VTN, para os exercícios de 1997 em diante, deixando ao contribuinte a faculdade de determinar o valor do imóvel.
13. Nesse sentido, o Município de Hidrolândia sofre ainda mais, pois é composto de terras que vão do cascalho mais improdutivo à melhor terra de cultura, na mesma propriedade; é um dos maiores municípios de Goiás, sendo, contudo, formado por grande maioria de pequenas propriedades. Por ser muito próximo de Goiânia, muitas propriedades têm alto valor, por sua utilização como chácaras de lazer. Existe, ademais, grande disparidade entre as propriedades situadas próximas à rodovia federal e às servidas por péssimas estradas vicinais.
14. Tal fato é ilustrado pela disparidade dos VTN's tributados nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, para o referido município. (mostra tabela).
15. Apesar das considerações apresentadas, o Recorrente apresenta novo laudo de avaliação, com exaustivas justificativas e fundamentações dos valores encontrados (fls. 50/52).
16. Transcreve, outrossim, jurisprudência no sentido de ser acatado o laudo pericial apresentado pelo contribuinte, para o fim de alterar o VTN mínimo estabelecido pela Fazenda como base de cálculo do tributo (várias ementas – fls. 40/41).

EMUCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.224
ACÓRDÃO Nº : 302-34.834

17. Requer o provimento de seu recurso.

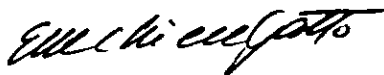
O recurso foi protocolado em 10 de maio de 1999.

O Recorrente juntou àquela peça de defesa a Resolução nº 345/90, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia (fls. 46/47).

Consta à fl. 53 a comprovação do depósito recursal legal.

Recebi o processo numerado até à fl. 59, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.224
ACÓRDÃO Nº : 302-34.834

VOTO

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto após a instituição da exigência do depósito recursal, o qual encontra-se devidamente comprovado, nos autos.

Assim, o Recurso de que se trata deve ser conhecido.

Afonso Chaves, inconformado com o julgamento prolatado na decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência tributária relativa ao ITR/94, dele recorre a este Conselho de Contribuintes, insurgindo-se contra o Valor da Terra Nua Tributado, por considerá-lo superestimado em relação ao valor do imóvel de sua propriedade. Como prova de sua alegação junta "Laudo Técnico de Avaliação da lavoura de profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva ART.

Citado Laudo indica, como VTN/ha para o imóvel em questão o valor de 520,00 UFIR's/ha, totalizando, assim, como VTN Tributável o valor de 55.016,00 UFIR's (105,80 x 520,00, onde 105,80 correspondem à área do imóvel a ser tributada e R\$ 520,00 ao VTN por hectare).

Quanto a esta matéria, ou seja, base de cálculo do ITR, trago ao presente julgamento parte do voto do I. Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO NALINI proferido no julgamento do Recurso nº 109.135, uma vez que o mesmo expressa com sapiência o tratamento que deve ser aqui aplicado. Saliento que algumas adequações fazem-se necessárias, com relação à IN- SRF que indicou o valor do VTNm utilizado no lançamento de fls. nas quais os documentos citados são encontrados:

"Quanto à base de cálculo do ITR, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Eulca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.224
ACÓRDÃO Nº : 302-34.834

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare de que fala o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIRT respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I. construções, instalações e benfeitorias;*
- II. culturas permanentes e temporárias;*
- III. pastagens cultivadas e melhoradas;*
- IV. florestas plantadas.*

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 23/50.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados...

(...).”

GUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.224
ACÓRDÃO Nº : 302-34.834

Saliento que, na hipótese dos autos, o laudo apresentado consta às fls. 51/52).

Referido Laudo, contudo, não obedeceu a todos os requisitos constantes da NBR 8.799/85 supracitada. Não apresenta os métodos avaliatórios nem esclarece quais as fontes pesquisadas, identificando-as.

Assim, o Laudo oferecido ainda não foi suficiente para dar lastro ao fim pretendido pelo contribuinte, qual seja, o de convencer o Julgador de que o Valor da Terra Nua de seu imóvel é inferior ao dos demais imóveis do mesmo município, conforme estabelecido legalmente.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 122.224
ACÓRDÃO Nº : 302-34.834

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 13, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

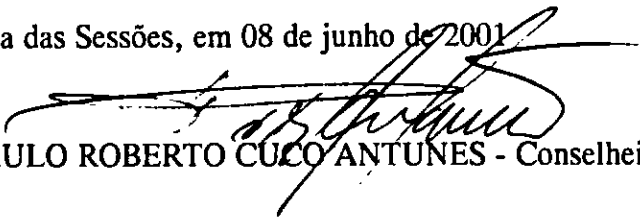
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

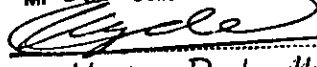
Processo n.º: 10120.000218/96-77
Recurso n.º: 122.224

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.834.

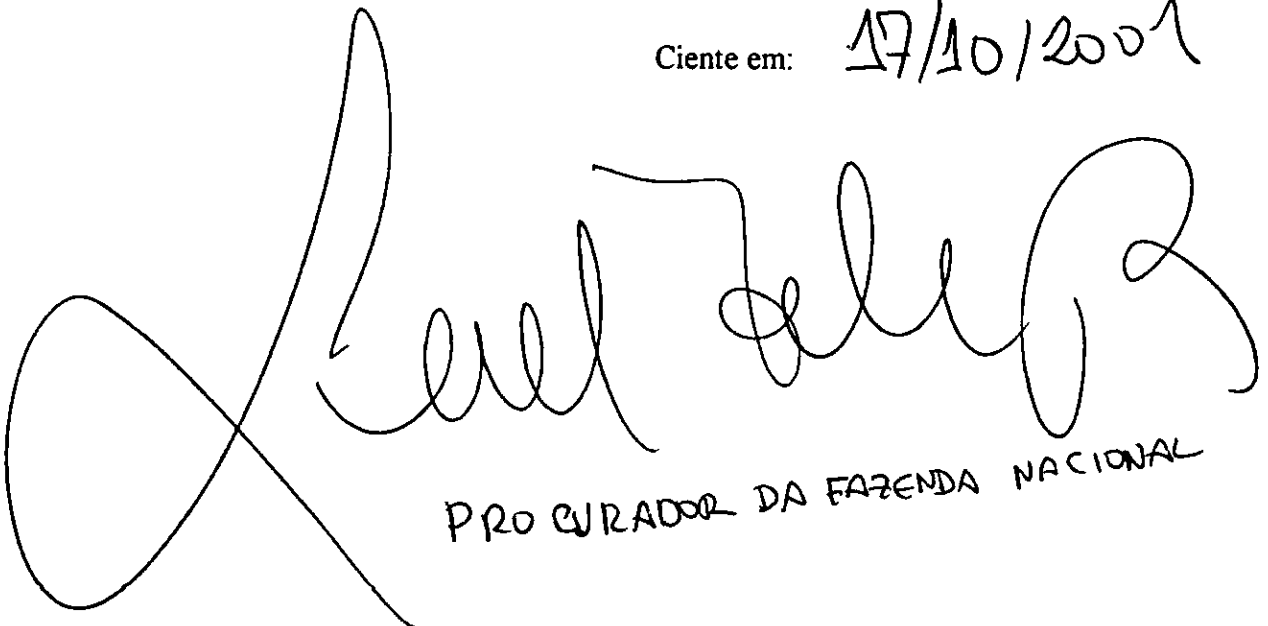
Brasília-DF, 16/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

17/10/2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL